



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura do Município de Itajobi - SP**

Ref.: Processo Administrativo n.º 800-2230-2269-2474/2024
Processo Licitatório n.º 147/2024
Pregão Eletrônico n.º 032/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade n.º 4079478386 e do CPF n.º 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal sistemas1.itajobi.sp.gov.br, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 26/08.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DA EXIGÊNCIA DE FOTOS E DESCRIÇÃO NA NR 17

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Termo de Referência, do edital, exige que seja apresentado para os itens:

*“Laudo de conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, **com foto do produto e sua descrição técnica** em documento do fabricante, menção a norma NR-17”*

Inicialmente, cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários, com adaptação das condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para um grupo de itens de cada fabricante, de uma mesma família – exemplo: assentos (que engloba no caso da impugnante cadeiras giratórias e fixas, poltronas operacionais, poltronas de auditório – padrões e especiais, sofás e longarinas – 1, 2 ou 3 lugares).

Ressalta-se que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos dos produtos que estão recebendo a certificação de cumprimento dessa norma, não restando dúvidas sobre a quais itens são abrangidos pelo laudo, assim demonstra-se que não há necessidade de constar fotos e descrição para a identificação das mercadorias.

Outrossim, é relevante destacar que para os itens de assentos que o edital exige apresentação do laudo de cumprimento da NR 17, também são exigidas outras certificações, de escopos mais específicos, e que analisam também a ergonomia, mas neste caso só da própria classe de bens à que se destina.

Essas normas mais precisas consequentemente demandam maior tipificação no corpo dos seus certificados, trazendo o modelo do item e mais peculiaridades do produto, de forma que é



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

possível mais uma vez aferir com exatidão a qual produto se está certificando, e não de uma forma ampla e de grande abrangência como é na NR 17.

Para demonstrar essa situação, salientamos que é feita a solicitação de apresentação da ABNT NBR 13962:2018, para os itens de assentos, essa norma *“especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas mono-bloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas”*

Assim, fica demonstrado, que não há a necessidade de fotos e descrição no laudo da NR 17, já que esta norma também abrange outros produtos, não só cadeiras, bem como pelo fato de que se pode aferir a ergonomia do item através de certificações mais específicas.

Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com foto e descrição de produto, e, portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários.

Diante disso fica comprovado, que a exigência de fotos e descrição na NR 17 é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no laudo através do código, bem como possuem outras certificações mais específicas sobre sua ergonomia, com informações mais detalhadas.

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, já que o produto em questão é certificado com a utilização de diversos componentes e seriam inviável um laudo ergonômico para cada produto e todas as suas possibilidades de composições certificadas.

Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre as cadeiras em debate, já que uma mesma cadeira está certificada para venda em materiais diversos, com medidas diversas, com ou sem apoia – braço, com ou sem apoio de cabeça, com tecidos diversos, medidas diversas, com mecanismos distintos, entre outros.

São muitos detalhes que podem ser personalizados nas cadeiras e por isso a elaboração de laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a aquisição do objeto.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos e cotas, e assim fere dispositivo da **Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”**:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com foto e descrição do produto.

III – DO PRAZO DE ENTREGA:

O edital estabelece que o prazo de entrega dos produtos é **de 5 (cinco) dias úteis.**

O prazo em questão é **extremamente exíguo**, bem como é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Salienta-se que após o recebimento do pedido o mesmo irá para a confecção esse processo leva no mínimo 15 dias, dependendo da quantidade de itens solicitados, após é necessário conferência, embalagem, faturamento e transporte, deste modo, o prazo fixado em edital é inexecutável.

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a 14.133/2021 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

A Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 - em seu Art. 11º, inciso II destaca a necessidade de tratamento isonômico:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexequível para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da **Nova Lei (14.133/21)**, que versa sobre a necessidade de observância dos princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.** [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias úteis, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Inclusive na 4ª Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos do TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”

Assim, o que se impõe é a necessidade de alteração das disposições do edital quanto ao prazo de entrega dos produtos.

IV - DOS PEDIDOS:

Assim, diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura do Município de Itajobi - SP**, Pregão Eletrônico nº 032/2024, não atende ao princípio da razoabilidade e isonomia, bem como fere o caráter competitivo das licitações e deve ser revisto.

Com isso, requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de constar fotos e descrição do produto no laudo de cumprimento da NR 17, uma vez que desnecessária a comprovação do cumprimento do requisito de ergonomia do produto certificado, bem como , requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 21 de Agosto de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005